SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002785-78.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**Requerente: **JOICE APARECIDA SCARLATO BASSO**

Requerido: Telefônica Brasil S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JOICE APARECIDA SCARLATO BASSO ajuizou Ação DE COBRANÇA cc REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de TELEFONICA BRASIL S/A (VIVO S/A) e MAPFRE AGFFINITY SEGURADORA S/A, todos devidamente qualificados.

Α utiliza autora uma linha telefônica administrada pela VIVO e no mês de dezembro/2013 notou a cobrança de R\$ 5,90 descritos como MAPFRE-PREV.SEGURO CONTA PROTEGIDA. Como não contratou tal serviço entrou em contato com a Central de Atendimento da correquerida Telefônica/VIVO e com o PROCON, sendo que no dia 14/02/2014 as requeridas providenciaram o cancelamento do seguro. Todavia, em março de 2014 o mesmo valor foi cobrado novamente. Na sequência retomou contato com a Central de Atendimento da correquerida VIVO, não logrando êxito em resolver a pendência. Como deixou de pagar respectiva fatura sua linha de telefone foi "cortada" em marco de 2014. Para não ficar sem o servico, pagou a fatura em 31/03/2014 e até a data da propositura da ação a linha não tinha sido religada. Pediu indenização por danos morais, a repetição do indébito e a condenação da requerida Vivo a religar sua linha telefônica.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a correquerida TELEFÔNICA BRASIL S/A apresentou contestação às fls. 37 e ss aduzindo que a linha da autora passou por averiguação de sua equipe técnica, que não constatou irregularidades (permanece ativa). Salientou que não ocorreram cortes ou cancelamentos e que o valor cobrado é devido. Impugnando a existência de danos morais, pediu a improcedência da ação.

A correquerida MAPFRE AFINNITY SEGURADORA S/A apresentou defesa às fls. 59 e ss alegando que cancelou a apólice relativa à proposta de seguro "conta protegida" em 06/01/2014, assim que a Segurada Vivo solicitou o cancelamento. Que após a respectiva baixa não houve mais cobrança de seguros. Alegando que não deu causa à cobrança, que o valor cobrado não foi indevido e impugnando os danos morais, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 102/106.

As partes foram instadas a produzir provas. A autora pediu oitiva de testemunhas; a corré "Mapfre" o julgamento no estado e a correquerida Telefônica/VIVO permaneceu inerte.

Eis o relatório.

DECIDO no estado em que se estabilizou a controvérsia por entender desnecessária a realização de prova oral e, assim, completa a cognição.

Temos como ponto incontroverso:

 a) A autora n\(\tilde{a}\) contratou o seguro cobrado em suas contas telef\(\tilde{o}\) nicas; b) o pr\(\tilde{e}\) desse seguro foi cobrado indevidamente da autora.

A defesa trazida pela Telefônica é estereotipada e genérica (v. fls. 38, último parágrafo e fls. 39, parágrafo 7º, que trazem matéria não debatida).

Já a seguradora confirmou ter recebido da segurada, TELEFÔNICA, o pedido de cancelamento do seguro a pretexto de o consumidor não o ter contratado.

Assim, se não houve contratação o prêmio não poderia ter sido exigido; como foi exigido <u>indevidamente</u> e obrigou o consumidor a pagá-lo por duas vezes, a ré deve responder.

O último pagamento se deu, inclusive para impedir uma restrição ameaçada pela mora decorrente do inconformismo do consumidor com tal agir.

Cabe, ainda, ressaltar que a seguradora não manteve qualquer contato direto com o consumidor.

Coube a ela (concessionária) captar e cobrar o prêmio.

Assim, não vejo motivo para impor à Seguradora qualquer apenamento, permanecendo nos autos a responsabilidade exclusiva da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A).

A responsabilidade da referida postulada, no caso, é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que no caso não ocorreu.

Nestes autos, houve a cobrança de um seguro, que a autora não contratou.

Pelos dissabores descritos (e não contestados especificamente), o autor faz jus também a reparação moral.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Considerando as circunstâncias do caso, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pleito em relação à TELEFONICA BRASIL S/A (VIVO S/A), condenando-a à restituir em dobro à autora, JOICE APARECIDA SCARLATO BASSO, o valor cobrado indevidamente na fatura com vencimento em 18/02/2014, ou seja, R\$ 11,80 (onze reais e oitenta centavos), com correção a contar da data do desembolso (31/03/2014 – fls. 12) e ainda o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a contar do ajuizamento e ainda com incidência de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pleito em relação à correquerida MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A, condenando à autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Ante a sucumbência da autora em relação a MAPFRE AGFFINITY SEGURADORA S/A, deverá pagar honorários ao procurador daquela, que fixo, por equidade, em R\$ 788,00. No entanto, deverá ser observado o disposto no art. 12 da LAJ, vez que a autora é agraciada com a "benesse" da justiça gratuita.

Sucumbente também, a requerida TELEFONICA deverá arcar com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P. R. I.

São Carlos, 04 de agosto de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA